



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**

CÓDIGO DE ÉTICA

Aprovado pela Resolução CONSUNI/UFERSA nº 007/2008, de 29 de dezembro de 2008.

ÍNDICE

	Pág.
Título I – Dos Princípios Comuns	2
Título II – Dos Servidores da Universidade	3
Título III – Dos Servidores Docentes	5
Título IV – Dos Servidores Não Docentes	6
Título V – Do Corpo Discente e dos demais alunos da Universidade	6
Título VI – Dos Dirigentes	6
Título VII – Disposições Específicas	
Capítulo I – Das Fundações e dos Convênios	7
Capítulo II – Da Pesquisa	7
Capítulo III – Das Publicações	8
Capítulo IV – Do Uso do Nome da Universidade	8
Capítulo V – Registros de Dados e Informática	9
Título VIII – Disposições Finais	10

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS COMUNS

Artigo 1º - O presente Código de Ética destina-se a nortear as relações humanas no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), tendo como postulados o direito à pesquisa, o pluralismo, a tolerância, a autonomia em relação aos poderes políticos, o respeito à integridade acadêmica da instituição, bem como o dever de promover os princípios de liberdade, justiça, dignidade humana, solidariedade e a defesa da UFERSA como Universidade pública.

Parágrafo Único – As normas referentes a este Código reger-se-ão pelos preceitos definidos na Constituição Federal, no Decreto nº 1.171/94, no Decreto nº 6.029/2007, na Lei nº 8.429/92 e na Lei 8.112/90, bem como demais Normas atinentes às condutas dos Servidores Públicos Federais.

Artigo 2º - São considerados membros da Universidade, para fim de observância dos preceitos deste Código, os seus servidores docentes e não-docentes, o corpo discente e demais alunos, devendo prevalecer, dentre todos, o respeito mútuo e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único - As disposições deste Código de Ética aplicam-se também aos docentes inativos, professores colaboradores e visitantes, bem como pesquisadores, bolsistas e todos aqueles que se utilizem de bens da Universidade.

Artigo 3º - A ação da Universidade, respeitadas as opções individuais de seus membros, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a não adoção de preferências ideológicas, religiosas, políticas, e raciais, bem como quanto ao sexo e à origem;

II - a não adoção de posições de natureza partidária;

III - a não submissão a quaisquer pressões de ordem ideológica, política ou econômica, mormente as que possam desviar a Universidade de seus objetivos científicos, culturais e sociais.

Artigo 4º - Nas relações entre os membros da Universidade deve ser garantido:

I - o intercâmbio de idéias e opiniões, sem preconceitos ou discriminações entre as partes envolvidas;

II - o direito à liberdade de expressão dentro de normas de civilidade e sem quaisquer formas de desrespeito.

Artigo 5º - É dever dos membros da Universidade:

I - observar as normas deste Código e os postulados éticos da Instituição, visando manter e preservar o funcionamento de suas estruturas, o respeito, os bons costumes e preceitos morais e a valorização do nome e da imagem da Universidade;

II - defender e promover medidas em favor do ensino público, em todos os seus níveis, e do desenvolvimento da ciência, das artes e da cultura, bem como contribuir para a dignidade, o bem-estar do ser humano e o progresso social;

III - propor e defender medidas em favor do bem-estar de seus membros e de seu aperfeiçoamento e atualização;

IV - prestar colaboração ao Estado e à sociedade no esclarecimento e na busca e encaminhamento de soluções em questões relacionadas com o bem-estar do ser humano e com o desenvolvimento cultural, social e econômico;

V - incentivar o respeito à verdade.

Artigo 6º - Constitui dever funcional e acadêmico dos membros da Universidade:

I - agir de forma compatível com a moralidade e a integridade acadêmica;

II - aprimorar continuamente os seus conhecimentos;

III - prevenir e corrigir atos e procedimentos incompatíveis com as normas deste código e demais princípios éticos da Instituição, comunicando-os à Comissão de Ética (art. 40);

IV - corrigir erros, omissões, desvios ou abusos na prestação das atividades voltadas às finalidades da Universidade;

V - promover a melhoria das atividades desenvolvidas pela Universidade, garantindo sua qualidade;

VI - promover o desenvolvimento e velar pela realização dos fins da Universidade;

VII - promover e preservar a privacidade e o acesso adequado aos recursos computacionais compartilhados;

VIII - preservar o patrimônio material e imaterial da Universidade e garantir o reconhecimento da autoria de qualquer produto intelectual gerado no âmbito de suas Unidades e órgãos.

Artigo 7º - Os membros da Universidade devem vedar:

I - valer-se de sua posição funcional ou acadêmica para obter vantagens pessoais e para patrocinar interesses estranhos às atividades acadêmicas;

II - declarar qualificação funcional ou acadêmica que não possuam ou utilizar títulos genéricos que possam induzir ao erro;

III - fazer uso de mandato representativo de categoria para auferir benefícios próprios ou para exercer atos que prejudiquem os interesses da Universidade;

IV - divulgar informações de maneira sensacionalista, promocional ou inverídica;

V - comentar fatos cuja veracidade e procedência não tenham sido confirmadas ou identificadas.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE

Artigo 8º - As relações entre os servidores devem ser pautadas pelo respeito recíproco, espírito de colaboração e solidariedade e reconhecimento da igual responsabilidade perante a Universidade.

Artigo 9º - A posição hierárquica ocupada por servidores docentes ou não-docentes não poderá ser utilizada para:

I - desrespeitar ou discriminar subordinados;

II - criar situações embaraçosas ou desencadear qualquer tipo de perseguição ou atentado à dignidade da pessoa humana;

III - impedir que, por motivo não justificado, se usem as instalações e demais recursos do órgão sob sua direção, quando esse uso for consentâneo com os fins da Universidade;

IV - favorecer o uso das instalações e demais recursos do órgão sob sua direção, com fins não consentâneos com os objetivos da Universidade;

V - constranger subordinados a desobedecer ou contrariar os princípios estabelecidos neste Código.

Artigo 10 - O servidor docente ou não-docente em posição de direção ou chefia, no exercício das atividades inerentes ao cargo, deve:

I - zelar para que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos previstos neste Código;

II - orientar seus auxiliares para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei;

III - promover a apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV – evitar o uso indevido do poder e/ou das atividades de que são investidas;

V – abster-se de praticar assédio e/ou constrangimento de qualquer natureza em relação aos membros da comunidade;

VI – atentar para a utilização dos recursos públicos e do patrimônio para fins não condizentes com suas finalidades;

VII – reprimir atitudes que possam, de qualquer forma, atentar contra a dignidade universitária;

VIII – cumprir as deliberações dos órgãos colegiados.

Artigo 11 - O servidor deve evitar qualquer conflito entre os seus interesses pessoais e os interesses da Universidade, especialmente em situações nas quais haja:

I - conflito de interesses na alocação de tempo e esforços em atividades não universitárias;

II - conflito de interesses entre a universidade e instituições públicas e privadas;

III - relacionamento pessoal ou profissional do servidor com instituições fornecedoras da Universidade.

Artigo 12 - Nenhum servidor docente ou não-docente deve participar de decisões que envolvam a seleção, contratação, promoção ou rescisão de contrato, pela Universidade, de membro de sua família ou de pessoa com quem tenha relações que comprometam julgamento isento.

Artigo 13 - Nenhum servidor docente ou não-docente deve participar de decisões relacionadas à atribuição de carga didática, uso de espaço ou material didático e científico na Universidade, a qualquer título, para familiar ou pessoa com quem tenha relações que comprometam julgamento isento.

Artigo 14 - Cabe ao servidor docente ou não-docente vetar o acesso a informações confidenciais por pessoas que não estejam para isso credenciadas.

TÍTULO III

DOS SERVIDORES DOCENTES

Artigo 15 - Cabe ao docente:

I - exercer sua função com autonomia;

II - cumprir pessoalmente sua carga horária;

III - adequar sua forma de ensino às condições do aluno e aos objetivos do curso, de forma a atingir o nível desejado de qualidade;

IV - apontar, a quem de direito, itens de regulamento ou normas que possam ser prejudiciais à formação acadêmica e ao desenvolvimento pessoal do aluno;

V - exercer o ensino e a avaliação do aluno sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas;

VI - denunciar o uso de meios e artifícios que possam fraudar a avaliação do desempenho discente;

VII - respeitar as atividades associativas dos alunos.

VIII - contribuir para melhorar as condições do ensino e os padrões dos serviços educacionais, assumindo sua parcela de responsabilidade quanto à educação e à legislação aplicável;

IX - zelar pelo desempenho ético e o bom conceito da profissão, preservando a liberdade profissional e evitando condições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

X - empenhar-se na defesa da dignidade da profissão docente e de condições de trabalho e remuneração compatíveis com o exercício e aprimoramento da profissão;

XI - apontar aos órgãos competentes da instituição em que trabalha, sugerindo formas de aperfeiçoamento, os itens ou falhas em regulamentos e normas que, em seu entender, sejam inadequados ao exercício da docência;

XII - atuar com isenção e sem ultrapassar os limites de sua competência quando servir como perito ou auditor, consultor ou assessor.

Artigo 16 - Deve o docente abster-se de:

I - exercer a profissão docente em instituições nas quais as condições de trabalho não sejam dignas ou que possam ser prejudiciais à educação em geral e ao ensino público;

II - fornecer documentos em forma não consentânea com a lei e assinar folhas ou laudos em branco;

III - fornecer documentos que divirjam de suas convicções ou que discordem do que admite como sendo a verdade.

Artigo 17 - A relação do docente com os demais profissionais da área deve basear-se no respeito mútuo e na independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse institucional.

Artigo 18 - Nas relações dos membros de comissões examinadoras de concursos docentes com os candidatos devem ser observados os seguintes preceitos:

I - aplicam-se aos membros de Comissões Examinadoras externos à Universidade os princípios e normas deste Código de Ética, especialmente aqueles constantes dos Títulos I e II;

II - no uso de suas atribuições, os examinadores não poderão suscitar questões atinentes à vida privada, convicção filosófica ou política, crença religiosa, intimidade, honra ou imagem do candidato, ou que de algum modo se liguem a seus direitos fundamentais, ressalvadas aquelas que tiverem relação direta com o exercício do cargo ou função pretendida.

TÍTULO IV

DOS SERVIDORES NÃO-DOCENTES

Artigo 19 - É dever do servidor não-docente:

I - adotar critério justo e honesto nas suas atividades;

II - prestar colaboração aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade;

III - empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e da comunidade em geral;

IV - cumprir pessoal e integralmente a sua carga horária.

TÍTULO V

DO CORPO DISCENTE E DOS DEMAIS ALUNOS DA UNIVERSIDADE

Artigo 20 - As relações entre os membros do corpo discente e demais alunos da Universidade devem ser presididas pelo respeito à autonomia e à dignidade do ser humano, não sendo

tolerados atos ou manifestações de prepotência ou violência ou que ponham em risco a integridade física e moral de outros.

Artigo 21 - É dever dos membros do corpo discente fazer bom uso dos recursos públicos que financiam sua formação acadêmica.

Artigo 22 - É vedado aos membros do corpo discente e demais alunos da Universidade:

I - prolongar indevidamente o período de formação acadêmica ou manter matrícula com o objetivo de utilizar as estruturas da Universidade;

II - lançar mão de meios e artifícios que possam fraudar a avaliação do desempenho, seu ou de outrem, em atividades acadêmicas, culturais, artísticas, desportivas e sociais, no âmbito da Universidade, e acobertar a eventual utilização desses meios;

III - qualquer procedimento não condizente com o padrão moral e cultural da Universidade, expresso no Estatuto da UFERSA, no Regimento Geral e nas demais normas internas.

TÍTULO VI

DOS DIRIGENTES

Artigo 23 - No exercício das atividades inerentes ao cargo, considera-se eticamente inaceitável aos dirigentes:

I - o uso indevido do poder e/ou das atividades de que são investidas;

II - o assédio e/ou constrangimento de qualquer natureza em relação aos membros da comunidade;

III - a utilização dos recursos públicos e do patrimônio para fins não condizentes com suas finalidades;

IV - atitudes que possam, de qualquer forma, atentar contra a dignidade universitária;

V - o uso do poder de que está revestido para fins não condizentes com os da UFERSA;

VI - o não cumprimento das deliberações dos órgãos colegiados a que preside.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS FUNDAÇÕES E DOS CONVÊNIOS

Artigo 24 - A organização e os objetivos de fundações de apoio à Universidade e a celebração de convênios pela Universidade devem visar ao aumento da sua capacidade em ensino, pesquisa, bem como a extensão à sociedade de serviços deles indissociáveis.

Artigo 25 - Os rendimentos que resultarem de atividades de fundações, convênios e outras formas de atuação da Universidade devem reverter em benefício das atividades de ensino e pesquisa, bem como da extensão à comunidade de serviços deles indissociáveis.

Artigo 26 - No desempenho das atividades referidas nos artigos anteriores devem preservar-se como prioridade os interesses da Universidade.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA

Artigo 27 - No desenvolvimento de atividades de pesquisa, o docente deve assegurar-se de que:

I - os métodos utilizados são adequados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas em seu campo de trabalho e das quais deve ter pleno conhecimento;

II - os objetivos do projeto são cientificamente válidos, justificando o investimento de recursos e tempo;

III - os objetivos da pesquisa e a divulgação dos seus resultados devem ser públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões estratégicas de interesse público;

IV - dispõe das condições necessárias para realizar o projeto;

V - as conclusões são coerentes com os resultados e levam em conta as limitações dos métodos e técnicas utilizadas;

VI - na apresentação e publicação dos resultados e conclusões é dado crédito a colaboradores e outros pesquisadores, cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com informações ou sugestões relevantes, bem como à Universidade Federal Rural do Semi-Árido;

VII - tratando-se de pesquisa envolvendo pessoas, individuais ou coletivas, são respeitados os princípios estabelecidos nas declarações e convenções sobre Direitos Humanos, na Constituição Federal e na legislação específica;

VIII - é vedado ao docente e ao pesquisador utilizar recursos destinados ao financiamento de pesquisa em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade.

CAPÍTULO III

DAS PUBLICAÇÕES

Artigo 28 - É vedado aos membros da Universidade:

I - na elaboração de artigos e relatórios, falsear dados sobre suas publicações;

II - nas suas publicações, não dar crédito a colaboradores e outros que tenham contribuído para obtenção dos resultados nelas contidos;

III - utilizar, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, informações, opiniões ou dados ainda não publicados;

IV - apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações, sob a forma de texto, imagens, representações gráficas ou qualquer outro meio, que na realidade não o sejam;

V - falsear dados ou deturpar sua interpretação científica;

VI - falsear dados sobre sua vida acadêmica pregressa.

CAPÍTULO IV

DO USO DO NOME DA UNIVERSIDADE

Artigo 29 - A associação, efetiva ou potencial, do nome ou da imagem da Universidade Federal Rural do Semi-Árido com qualquer ato ou atividade, de índole individual ou institucional, deve ser nitidamente definida pelo seu autor ou agente.

Artigo 30 - A associação, implícita ou explícita, do nome e da imagem da Universidade Federal Rural do Semi-Árido às atividades desenvolvidas pelos membros da instituição deve ser perfeitamente definida.

Parágrafo único - Os contratos, convênios e acordos que implicarem a associação ao nome ou imagem da Universidade devem explicitar as condições dessa associação.

Artigo 31 - A Universidade, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins, em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que forem a eles associadas.

Artigo 32 - A Universidade, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de proteger o seu patrimônio material e imaterial, de forma coerente com a sua natureza pública, assegurando em favor da instituição o recebimento do justo valor, quando utilizados seu nome ou sua imagem.

CAPÍTULO V

REGISTROS DE DADOS E INFORMÁTICA

Artigo 33 - A coleta, a inserção e a conservação, em fichário ou registro, informatizado ou não, de dados pessoais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem, conduta sexual e filiação sindical ou partidária devem estar sob a égide da voluntariedade, da privacidade e da confidencialidade, podendo ser utilizados para os fins propostos para sua coleta.

§1º - É proibido usar os dados a que se refere o caput para discriminar ou estigmatizar o indivíduo, cuja dignidade humana deve ser sempre respeitada.

§2º - No caso de dados para fins de pesquisa, deve ser obedecido o disposto na Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, atinente à ética na pesquisa envolvendo seres humanos.

Artigo 34 - Os membros da Universidade têm direito de acesso aos registros que lhes digam respeito.

Artigo 35 - O acesso e a utilização de informações relativas à vida acadêmica ou funcional de outrem, por qualquer membro da Universidade, dependem de:

I - expressa autorização do titular do direito;

II - ato administrativo motivado, em razão de objetivos acadêmicos ou funcionais, devidamente justificados.

Artigo 36 - Os recursos computacionais da Universidade destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Artigo 37 - Arquivos computacionais são de uso privativo e confidencial de seu autor ou proprietário, sendo igualmente confidencial todo o tráfego na rede.

Parágrafo único - Os administradores dos sistemas computacionais poderão ter acesso aos arquivos em casos de necessidade de manutenção ou falha de segurança.

Artigo 38 - No que concerne ao uso dos sistemas de computação compartilhados, é vedado aos membros da Universidade:

I - utilizar a identificação de outro usuário;

II - enviar mensagens sem identificação do remetente;

III - degradar o desempenho do sistema ou interferir no trabalho dos demais usuários;

IV - fazer uso de falhas de configuração, falhas de segurança ou conhecimento de senhas especiais para alterar o sistema computacional;

V - fazer uso de meio eletrônico para enviar mensagens ou sediar páginas ofensivas, preconceituosas ou caluniosas.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - A Universidade criará uma Comissão de Ética com as atribuições de:

I - conhecer as consultas, denúncias e representações formuladas contra membros da Universidade, por infringência às normas deste Código e postulados éticos da Instituição;

II - apurar a ocorrência das infrações;

III - encaminhar suas conclusões às autoridades competentes para as providências cabíveis;

IV - criar um acervo de decisões do qual se extraíam princípios norteadores das atividades da Universidade, complementares a este Código.

Artigo 40 - A Comissão de Ética será constituída por sete membros, sendo cinco docentes, um representante discente e um representante dos servidores não-docentes.

§1º - Os representantes docentes e não-docentes serão eleitos pelo Conselho Universitário para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§2º - O representante discente será eleito por seus pares para um mandato de dois anos, não permitida recondução.

§3º - Os membros da Comissão de Ética deverão julgar com isenção e elevação de espírito, observando sempre os interesses maiores da Universidade Federal Rural do Semi-Árido e da sociedade.

Artigo 41 - As denúncias encaminhadas à Comissão de Ética deverão ser devidamente instruídas e assinadas.

§1º - Ressalvadas as situações em que a natureza da questão ética suscitada impõe total sigilo, os expedientes deverão ser encaminhados com a manifestação, se couber, da chefia imediata.

§2º - Não serão aceitos expedientes em que a apuração administrativa e/ou funcional cabível não tenha sido realizada. No caso de eventual infração ética concomitante ou conseqüente à infração administrativa, deve o órgão ou a chefia competente encaminhar a manifestação cabível, ou quando tiver ocorrido sindicância, o resultado da mesma.

§3º - Quando cabível manifestação dos órgãos colegiados, o expediente deve ser devidamente instruído ao ser enviado à Comissão de Ética.

Artigo 42 - Expedientes eventualmente encaminhados pela Ouvidoria deverão estar suficientemente instruídos, contendo as manifestações das instâncias envolvidas e da própria Ouvidoria.

Artigo 43 - A Comissão de Ética sempre que julgar necessária a apuração complementar de ordem administrativa e/ou funcional deverá solicitar a devida abertura de sindicância dirigida ao Magnífico Reitor.

Artigo 44 - À Comissão de Ética:

I - Não devem ser encaminhados expedientes que contemplem infrações estatutárias e/ou regimentais sem que tenham sido tomadas as providências cabíveis.

II - Não cabe avaliar expedientes referentes exclusivamente a infrações de natureza administrativa e/ou funcional.

Artigo 45 - A Comissão de Ética, quando julgado necessário, poderá instalar Comissão de apuração de fatos denunciados ou dos quais venha a tomar conhecimento *ex-offício*, designando para cada caso, um relator.

Artigo 46 - A Comissão de Ética, após avaliação do parecer do relator, emitirá a decisão final.

Artigo 47 - A Comissão de Ética, sempre que julgado necessário, poderá convocar todo e qualquer membro da Universidade para prestar esclarecimentos.

Artigo 48 – A Comissão de Ética poderá solicitar informações de qualquer órgão da UFERSA, dirigindo-se ao Magnífico Reitor.

Artigo 49 - Com a devida justificação, a Comissão de Ética poderá solicitar parecer *ad hoc* de membros da UFERSA, ou de fora dela.

Artigo 50 - Constatada a infração de natureza ética, a Comissão de Ética encaminhará os autos ao Conselho Universitário, para as devidas providências.

Artigo 51 – A Comissão de Ética da UFERSA reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por maioria dos membros da Comissão.

Artigo 52 - A Ouvidoria da Universidade e a Comissão de Ética atuarão de forma coordenada para assegurar a plena observância das normas e princípios previstos neste Código.

Artigo 53 - A Comissão de Ética deverá apresentar relatório anual de atividades ao Conselho Universitário, acompanhado de eventuais propostas de aprimoramento deste Código.